



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.432 - RS (2012/0178472-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : HAIRSON PACHECO FIGUEIREDO
ADVOGADO : ANDRÉ BERTUOL BERGAMASCHI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE OUTRA, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS A CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO APOSENTADO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL PROCESSADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"* (REsp nº 1.334.488, SC, julgado como representativo de controvérsia; ressalva de entendimento pessoal) e que *"a nova aposentadoria terá início com o ajuizamento da demanda, momento no qual foi requerida a desaposentação"* (EDcl no REsp nº 1.334.488, SC).

Declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF), a correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.432 - RS (2012/0178472-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"O thema decidendum diz respeito à possibilidade de renúncia à aposentadoria recebida pelo segurado (desaposentação) e, se admitida, à necessidade de devolução dos valores por ele recebidos como condição para a concessão de nova aposentadoria.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que 'os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento' (relator o Ministro Herman Benjamin, DJe, 14.5.2013).

Ante o exposto, ressaltando entendimento pessoal, dou provimento ao recurso especial da parte autora para condenar a autarquia à concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação (computados os salários-de-contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou), bem como ao pagamento (a) das diferenças acrescidas de juros de mora a contar da citação (correspondentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança) e de correção monetária calculada segundo a variação do INPC e (b) dos honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas (STJ, Súmula nº 111)" (e-stj, fl. 268).

O Instituto Nacional do Seguro Social alega que, reconhecida a existência de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, o processo deve ser sobrestado.

Diz que é vedada a desaposentação/reaposentação mediante a utilização das contribuições recolhidas após a concessão da primeira aposentadoria. Entretanto, se admitida, é necessária a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria.

Acrescenta que, não havendo prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente à correção monetária, requer o sobrestamento do processo até que o Supremo Tribunal Federal module os efeitos das decisões proferidas na ADI nº 4.357, DF, e na ADI nº 4.425, DF, ou a adoção do índice de caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 2009.

Sustenta violação dos arts. 5º, *caput* e XXXVI, 97, 195, *caput* e § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.432 - RS (2012/0178472-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O reconhecimento de que a matéria tem repercussão geral não é, por si só, causa de sobrestamento dos recursos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp nº 99.858, GO; AgRg no AREsp nº 187.568, MG).

Por isso, o processo deve seguir o seu curso, sabido que a questão atinente à correção monetária (art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009), já foi dirimida no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, o tribunal *a quo* admitiu a renúncia à aposentadoria, condicionando a concessão de outra à devolução dos valores já recebidos. Ambas as partes interpuseram recurso especial. O autor sustentou que a postulação de nova aposentadoria, com renúncia à antiga, não implicaria a devolução dos valores já recebidos. O réu alegou decadência e pediu a improcedência do pedido. O recurso especial interposto pela autarquia foi sobrestado. O recurso especial interposto pelo autor foi provido, sobrevivendo agravo regimental. Nada do que excede ao âmbito deste pode nele ser decidido, incluindo-se aí os temas que constituem objeto do recurso especial interposto pelo réu, nesta altura desenganado pelo julgamento do recurso representativo da controvérsia. Assim restrito o *thema decidendum*, o agravo regimental não se sustenta, porque a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não participei, consolidou o entendimento de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento" (relator o Ministro Herman Benjamin, DJe, 14.5.2013).

A Primeira Seção decidiu ainda que *"a nova aposentadoria terá início com o ajuizamento da demanda, momento no qual foi requerida a desaposentação"* (EDcl no REsp nº 1.334.488, SC, DJe, 30.9.2013).

No mais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.357, DF, e da ADI nº 4.425, DF, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960, de 2009. Em função disso, a correção monetária, tratando-se de benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciário, deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991 (REsp nº 1.272.239, PR, DJe, 1.10.2013; AgRg no Ag nº 1.425.779, SC, DJe, 29.5.2014 - ambos de minha relatoria).

Por fim, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de violação de dispositivo constitucional.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0178472-3

**AgRg no
REsp 1.340.432 / RS**

Números Origem: 50277015320114047100 RS-50277015320114047100

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAIRSON PACHECO FIGUEIREDO
ADVOGADO : ANDRÉ BERTUOL BERGAMASCHI
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : HAIRSON PACHECO FIGUEIREDO
ADVOGADO : ANDRÉ BERTUOL BERGAMASCHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.